

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620/000.168/92-27

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.944

RECURSO NR.: 79.736 - IRPF EXS: DE 1987

RECORRENTE : EULER FERREIRA MENDES

RECORRIDA : DRF E, CURVELO-MG

ARBITRAMENTO - DECORRENCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio a decorrência e do imposto no art. 34-I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EULER FERREIRA MENDES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620/000.168/92-27

RECURSO NR. 79.736

ACORDÃO NR. 101-86.944

RECORRENTE: EULER FERREIRA MENDES

R E L A T O R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa CASA JOTA LEITE LTDA, que sofreu arbitramento lucro no exercício de 1987, considerou o fisco que esse lucro arbitrado foi presumidamente distribuído aos sócios, na proporção do capital social, na forma prevista no art. 403 do RIR/80.

Diante disso lavrou contra o sócio EULER FERREIRA MENDES, detentor de 33,33% do capital social, o Auto de Infração de fls. 01/04, onde foi submetido à tributação na cédula "F" o valor do lucro a si distribuído, guardada a proporção acima, e na cédula "C", 5% do valor que tenha servido de base para o arbitramento, a título de pro-labore.

A causa do arbitramento está em que a referida empresa não apresentou documentação lastreadora dos lançamentos contábeis apesar de intimada sucessivas vezes.

Na tempestiva impugnação interposta contra a exigência, a interessada se reporta à defesa apresentada no processo da pessoa jurídica, por se tratar da mesma matéria de fato do processo principal.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

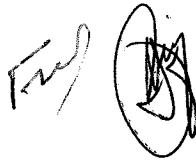
Processo nr. 10620/000.168/92-27

Acórdão nr. 101-86.944

Pela decisão de fls. 15/17, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, eis que no feito principal instaurado contra a empresa a impugnação fora indeferida.

Em suas razões de recurso de fls. 21/22, pede o recorrente seja considerada a mesma fundamentação e provas do processo matriz.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10620/000.168/92-27

Acórdão nr. 101-86.944

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106185), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, mantido o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, negando provimento ao recurso da empresa.

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento tributável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa do sócio ou acionista, conforme previsão contida no art. 35 do mesmo regulamento, (regra vigente até 01/01/89, quando foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas), e na cédula "C", 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo no. de administrador quando desconhecidos os valores da remuneração (art. 404, parágrafo único, "a").

Registre-se que somente a partir de 1o. de janeiro de 1992, o lucro arbitrado será apurado mensalmente e, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Lei 8.383/91, art. 41, parágrafos 1o. e 2o.).

Nessas condições a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.



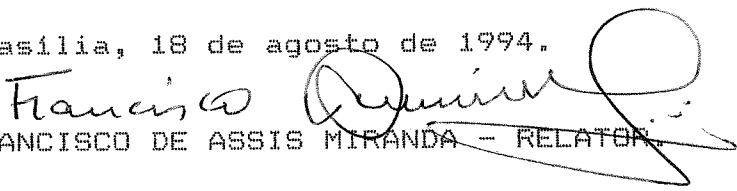
Processo nr. 10620/000.168/92-27

Acórdão nr. 101-86.944

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz no tocante a matéria que refletiu na pessoa do sócio, a mesma sorte terá o processo decorrente formalizado contra esse mesmo sócio.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento de recurso.

Brasília, 18 de agosto de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

